



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA LUISA POLLI VAZ

SUPERENDIVIDAMENTO:

**EXCLUSÃO SOCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO DO
MERCADO DE CONSUMO**

Maria Luisa Polli Vaz

SUPERENDIVIDAMENTO:
EXCLUSÃO SOCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO DO
MERCADO DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Especialista Moacir Junior
Carnevalle.

Maria Luisa Polli Vaz

**SUPERENDIVIDAMENTO:
EXCLUSÃO SOCIAL DO CONSUMIDOR DO MERCADO DE
CONSUMO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Moacir Junior Carnevalle.
Faculdade de Apucarana

Prof Esp. Rodolfo Mota da Silva
Faculdade de Apucarana

Prof Me. Fabiola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 08 de dezembro de 2022.

*“A sabedoria é a capacidade de discernir
nosso bem maior e a ação correta em cada
momento.”*

Platão

AGRADECIMENTOS

A Deus por todos os momentos de sabedoria que me agraciou por esses anos de vida acadêmica.

A minha família, que sempre me deu suporte para continuar a minha trajetória, aos meus irmãos Ana e Felipe e ao meu pai Sergio, cada um de vocês tiveram uma enorme importância durante esses anos. E aos meus sobrinhos que são minha alegria.

Em especial agradeço a minha mãe Lucia, que desde o início esteve comigo me incentivando a iniciar essa trajetória, que viveu comigo cada momento de perto, nos momentos difíceis sempre me dando suporte para não desistir e nos momentos de felicidade onde comemorou comigo cada conquista. Obrigada mãe por sempre ter me dado força para concluir essa jornada, você sempre foi minha força para continuar.

Agradeço também a todos meus tios, primos, minha avó e amigos que sempre torceram por mim.

Agradeço também em memória do meu Avô José Polli que sempre tive como inspiração, por ter sido uma pessoa de integridade incontestável e coração amável. Espero que minha em minha vida profissional eu consiga ter a mesma integridade para tratar a todos com o respeito que sempre vi o senhor ter pelas pessoas e o amor pelo trabalho, pela vida e família, sendo esse seu lema e legado durante sua vida.

Aos meus professores e orientador Esp. Moacir Junior Carnevalle, meu muito obrigada por seu compromisso e comprometimento em me auxiliar a concluir ao este trabalho.

Aos meus patrões por me apresentar a profissão que se tornou meu objetivo de vida, obrigada por sempre me incentivar, por me instigar e por toda compreensão e incentivo e a todos meus colegas de trabalho que sempre torceram por mim.

VAZ, Maria Luisa Polli. **Superendividamento: Exclusão Social do Consumidor Superendividado do Mercado de Consumo**. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

RESUMO

Com o presente trabalho buscou-se esclarecer as questões sobre o superendividamento do consumidor, suas consequências e os meios de prevenção e tratamento desse problema. Tratou-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico através de buscas eletrônicas em artigos científicos, livros e leis que trouxessem conceitos e explicações sobre o superendividamento. Mediante o estudo realizado sobre o superendividamento pode-se perceber que a Lei 14.181/2021 conceitua o superendividamento do consumidor e traz uma mudança principiológica para o Código de Defesa do Consumidor garantindo novos direitos e deveres para as partes que compõe a relação jurídica de consumo com o fim de evitar a exclusão social do consumidor do mercado de consumo, através da educação financeira do consumidor, a responsabilização dos consumidores e a repactuação de dívidas dos consumidores superendividados sempre garantido o mínimo existencial para uma subsistência digna para o consumidor.

Palavras-chave: superendividamento, exclusão social, mínimo existencial.

VAZ, Maria Luisa Polli, **Over-Indebtedness: Social Exclusion Of Over-Indebted Consumers From The Consumer Market**. 54 p. Academic work (Monograph). Nursing Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2022.

ABSTRACT

The present work sought to clarify questions about consumer over-indebtedness, its consequences and the means of preventing and treating this problem. It was bibliographic research through electronic searches in scientific articles, books and laws that brought concepts and explanations about over-indebtedness. Through the study carried out on over-indebtedness, it can be seen that Law 14.181/2021 conceptualizes consumer over-indebtedness and brings a principled change to the Consumer Defense Code, guaranteeing new rights and duties for the parties that make up the legal relationship of consumption with in order to avoid the social exclusion of the consumer from the consumer market, through financial education of the consumer, making consumers responsible and renegotiating the debts of over-indebted consumers, always guaranteeing the existential minimum for a dignified subsistence for the consumer.

Keywords: over-indebtedness, social exclusion, existential minimum.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO DO CONSUMIDOR	11
2.1 Conceito	11
2.2 Princípios do Direito do Consumidor	13
2.3 Relação Jurídica de Consumo	17
3 SUPERENDIVIDAMENTO	24
3.1 Conceito	24
3.2 Alteração Principiológica do Código de Defesa do Consumidor com a Lei 14.181/2021.	28
3.3 Crédito Responsável	30
3.3.1 Responsabilidade Civil do Fornecedor de Crédito	35
3.4 Plano de Pagamento	36
3.4.1. Procedimento Judicial	38
3.4.2. Procedimento Extrajudicial	40
4. EXCLUSÃO SOCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	43
4.1 Dignidade da Pessoa Humana	44
4.2 Mínimo Existencial	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Depois de vários anos de discussão sobre esse instituto jurídico que passou por vários projetos de lei, em julho de 2021 foi promulgada a Lei 14.181/2021 que versa sobre o superendividamento do consumidor, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso.

Um dos principais problemas da sociedade contemporânea decorrente do capitalismo, é o superendividamento do consumidor, que com os métodos de coerção que as instituições de crédito, os fornecedores de bens e serviços a até o próprio sistema judiciário usa para o controle da inadimplência levam o consumidor superendividado a exclusão social.

Esse problema pode decorrer de vários fatores, como a disponibilidade de crédito sem responsabilidade, o incentivo desenfreado ao consumo, o desemprego, um divórcio, uma doença que aflige um membro da família, e vários outros fatores.

Ao longo dos anos o superendividamento da pessoa física vem crescendo e fazendo com que legisladores de vários países procurassem meios para controle e solução desse problema.

O trabalho tem como função esclarecer fundamentadamente as questões sobre a Lei do Superendividamento, com fundamentos jurídicos e doutrinários, discorrendo desde a relação jurídica de consumo até os meios de prevenção e tratamento do superendividamento.

Será abordado sobre o conceito jurídico para o superendividamento analisando toda a alteração principiológica que traz uma nova base para a legislação em questão.

Trazendo questões como o crédito responsável que visa reafirmar uma integridade entre o fornecedor e o consumidor de crédito na relação de consumo. Combinando com as informações necessárias a respeito do crédito junto com o discernimento que a educação financeira do consumidor trará uma segurança jurídica para ambos os sujeitos na relação de consumo, visando cada vez menos o superendividamento do consumidor.

Outra questão trazida pelo trabalho é a forma de repactuação das dívidas, podendo correr em esfera judicial ou extrajudicial, possibilitando meios para o consumidor superendividado voltar ao mercado de consumo.

Como parte essencial para a prevenção e tratamento ao superendividamento o trabalho discorrerá sobre a proteção ao mínimo existencial, que está presente no conceito do superendividamento e faz parte das condições para a repactuação das dívidas.

Também será discutida as questões sobre a taxaço do valor do mínimo existencial a problematização que essa definição de valor traz para o superendividamento.

Por fim o trabalho busca de forma específica e clara demonstrar e discorrer sobre o tema tão importante para área jurídica e social.

2 DIREITO DO CONSUMIDOR

Para adentrar ao assunto tratado neste trabalho, inicialmente será abordado o direito do consumidor, englobando o conceito deste direito e de onde surgiu a necessidade de sua legislação.

Passará também pelos princípios do Direito do Consumidor, abordando principalmente os princípios que se faz necessário para o entendimento deste trabalho.

Assim como será tratada a relação de consumo, conceituando-a sobre os seus sujeitos, objetos, além dos conceitos e teorias traçadas pelos doutrinadores.

2.1 Conceito

Com o novo modelo de sociedade, onde o sistema econômico capitalista consolida a sociedade de consumo, onde o ato de consumir não só se tornou necessário para a subsistência das pessoas, como também uma forma de interação social entre os indivíduos dentro da sociedade, com o passar do tempo surgiram novas formas de consumo, onde o instituto responsável por regulamentar as relações não supria com as demandas necessárias.

A Constituição de 1988 traz a defesa do consumidor como direito fundamental.¹ E no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi dado um prazo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 120 (cento e vinte) dias para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor,² o que não foi cumprido, pois só foi promulgado três anos depois.

Rizzatto Nunes descreve sobre a necessidade de uma norma regulamentadora da seguinte forma: “A Lei n. 8.078/90 tinha de vir, pois já estava

¹ BRASIL. Constituição da Federal Brasileira. Art. 5º. Inciso XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de mar. 2022.

² BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 26 de mar. 2022.

atrasada. O Código Civil de 1916, bem como as demais normas do regime privatista, já não dava conta de lidar com as situações tipicamente de massa”.³

O direito do consumidor, surge da necessidade de proteger a parte mais fraca na relação de consumo, existindo uma vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor.

Leonardo Roscoe Bessa explica:

A Lei n. 8.078/1990 (CDC) parte do pressuposto de que o consumidor é sujeito vulnerável ao adquirir produtos e serviços ou simplesmente se expor a práticas do mercado. A vulnerabilidade é ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a práticas lesivas sem a intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.⁴

Fabrcio Bolzan de Almeida resume muito bem o objetivo do Código de Defesa do Consumidor, “(...) conferir aos consumidores, que são vulneráveis na relação e impor deveres aos fornecedores”.⁵

Na mesma linha de pensamento Humberto Teodoro Jr. diz que “a criação do Direito do Consumidor como uma disciplina autônoma tornou-se necessária, em razão de evidente superioridade do fornecedor frente ao consumidor em suas relações contratuais”.⁶

O Código de Defesa do Consumidor trouxe então uma segurança jurídica tanto para o consumidor como para o fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade de uma das partes da relação de consumo e com a norma jurídica tenta abastar essa vulnerabilidade.

³ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. – 9. Ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva 2014, p. 113. Disponível em Minha Biblioteca Virtual. Acesso em 26 mar. 2022.

⁴ BESSA, Leonardo Roscoe e Walter José Faiad de Mura. Manual de Direito do Consumidor; coordenação de Juliana Pereira da Silva. – 4. Ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014, p. 77.

⁵ ALMEIDA, Fabrcio Bolzan, D. E Pedro Lenza. Esquematizado – Direito do Consumidor. Disponível em Minha Biblioteca Virtual. (9th edição). Editora Saraiva, 2021, p. 22.

⁶ JUNIOR, Humberto Theodoro. Direitos do Consumidor. 10 Ed. – Rio de Janeiro: Dorensense, 2021. Disponível em Minha Biblioteca Virtual. Acesso em 14 mai. 2022.

2.2 Princípios do Direito do Consumidor

A base de todos os direitos deriva dos fundamentos constitucionais, a Constituição Federal é a base norteadora de vários princípios que regem o ordenamento jurídico.

O estudo dos princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor é um dos pontos de partida para compreensão do sistema adotado pela Lei Consumerista como norma protetiva dos vulneráveis negociais. Como é notório, a Lei 8.078/1990 adotou um sistema aberto de proteção, baseado em conceitos legais indeterminados e construções vagas, que possibilitam uma melhor adequação dos preceitos às circunstâncias do caso concreto.⁷

A própria Constituição Federal frisa a necessidade do Código de Defesa do Consumidor, logo o direito do consumidor tem como base princípios fundamentais.

A compreensão do direito do consumidor, assim, passa não por uma crítica da sociedade de consumo, senão pela constatação da necessidade de regulação dos comportamentos que nela se desenvolvem, em vista da proteção da parte vulnerável. como tal, ao mesmo tempo em que tem por diretriz fundamental a proteção e promoção da igualdade entre as partes (consumidores e fornecedores), também tem como efeito o aperfeiçoamento do mercado de consumo, por intermédio da regulação do comportamento de seus agentes.⁸

Entendido os preceitos que o Código de Defesa do Consumidor tem em relação aos direitos constitucionais, será abordado agora os princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor.

O princípio da vulnerabilidade está previsto no inciso I do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor,⁹ onde prevê que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo.

⁷ TARTUCE, Flávio, e Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual - Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Grupo GEN, 2021. Acesso em 14 mai. 2022.

⁸ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. – 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016. Pag. 43.

⁹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 4 A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendimentos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹⁰

A vulnerabilidade pode ser técnica ou jurídica. A vulnerabilidade pode ser técnica pois por mais que o consumidor tenha conhecimento básico sobre a relação de consumo de que participa, não tem conhecimentos técnicos sobre os produtos e serviços que consome e entrelaçado com a vulnerabilidade técnica existe a vulnerabilidade jurídica pois o consumidor não tem conhecimento fático, pleno sobre seus direitos e obrigações.¹¹

O próximo princípio a ser estudado é o da boa-fé, esse é o princípio base do Código de Defesa do Consumidor e para o estudo do trabalho.

O princípio da boa-fé constitui-se em um dos princípios basilares do direito do consumidor, assim como no direito privado em geral. A boa-fé está prevista expressamente no artigo 4º, III, do CDC. É necessário distinguir, todavia, entre a boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. Quando se trata do princípio da boa-fé, faz-se referência, necessariamente à boa-fé objetiva. Isso porque a boa-fé subjetiva não se trata de princípio jurídico, mas tão somente de um estado psicológico que se reconhece à pessoa e que constituiu requisito presente no suporte fático presente em certas normas jurídicas, para produção de efeitos jurídicos. A boa-fé subjetiva, neste sentido, diz respeito, invariavelmente, à ausência de conhecimento sobre determinado fato, ou simplesmente a falta da intenção de prejudicar outrem (assim, por exemplo, quando se diga que determinada pessoa “agiu de boa-fé”).¹²

Para o direito do consumidor a boa-fé relevante é a objetiva, onde se espera boa-fé das partes em um negócio jurídico, conforme explica Flavio Tartuce, “a boa-fé objetiva traz a ideia de equilíbrio negocial, que, na ótica do Direito do Consumidor, deve ser mantido em todos os momentos pelos quais passa o negócio jurídico”.¹³

É importante registrar que a boa-fé objetiva é exigível tanto dos fornecedores quanto dos consumidores, em todas as fases da relação

consumidor no mercado de consumo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

¹⁰ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>. Acesso em: 11 set. 2022.

¹¹ FILHO, José Augusto P. Direito do Consumidor. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹² MIRAGEM, 2016. Pag. 145.

¹³ TARTUCE, 2021.

de consumo, seja previamente à existência de um contrato, seja na fase contratual, ou na fase pós-contratual.¹⁴

No direito privado do sistema jurídico brasileiro, o Estado deve ser neutro na esfera judicial. Mas pelo fato de que no direito do consumidor existe uma parte mais frágil na relação de consumo, a Constituição impõe ao Estado o dever de proteger o mais vulnerável.

O princípio da intervenção do Estado resulta do reconhecimento da necessidade da atuação do Estado na defesa do consumidor. A Constituição brasileira, ao consagrar o direito do consumidor como direito fundamental, o faz impondo ao Estado o dever de defesa deste direito. Neste sentido, impõe que por intermédio da lei, intervenha no sentido de proteção do interesse do consumidor. Assim, não se exige do Estado a neutralidade ao arbitrar via legislativa ou judicial, as relações entre consumidores e fornecedores. Ao contrário, o dever estatal de defesa do consumidor faz com que, por exemplo, o Código de Defesa do consumidor, nesta condição, estabeleça aos consumidores uma série de direitos subjetivos e aos fornecedores os respectivos deveres de respeitar e realizar tais direitos.¹⁵

Nas palavras de José Augusto Peres Filho o princípio da intervenção estatal mostra o interesse social do Estado em proteger a parte mais frágil da relação de consumo, quando diz que:

(...), cabe ao estado proteger o consumidor contra toda forma desleal de atuação no mercado de consumo por parte dos fornecedores, devendo dar às normas a interpretação mais adequada na busca da proteção da parte mais frágil da relação de consumo.¹⁶

Para fechar os princípios abordados neste trabalho, é necessário falar sobre o princípio da informação e educação.

O art. 4º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, prevê os princípios da “educação e informação de fornecedores e consumidores, quando aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo”.¹⁷

¹⁴ FILHO, 2022..

¹⁵ MIRAGEM, 2016. Pag. 145.

¹⁶ FILHO, 2022..

¹⁷ ALMEIDA, 2021..

Se faz importante entender que o princípio de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor não é o mesmo princípio de informação previsto no inciso XIV, artigo 5º,¹⁸ da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Basicamente, o texto magno estabelece o dever de informar que têm os órgãos públicos. No que tange ao dever de informar das pessoas em geral e das pessoas jurídicas com natureza jurídica privada, é o Código de Defesa do Consumidor que estabelece tal obrigatoriedade ao fornecedor. Tendo em vista que a Lei n. 8.078/90 nasce, como vimos, das determinações constitucionais que obrigam a que seja feita a defesa do consumidor, implantada em meio a uma série de princípios, todos interpretados e aplicáveis de forma harmônica, não resta dúvida de que o dever de informar só podia ser imposto ao fornecedor.¹⁹

Pela sua importância, a educação e a informação para o consumo, além de integrarem um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo são também direitos básicos dos consumidores.²⁰

A Lei 14.181/2021 que regula sobre o superendividamento do consumidor atualiza a parte principiológica do Código de Defesa do Consumidor e o princípio da educação e informação é um dos princípios alterados, se tornando base para prevenção do superendividamento do consumidor, assunto esse que será melhor abordado no decorrer do trabalho.

Na relação de consumo as partes tem que ter como base os princípios do Código de Defesa do Consumidor, que tem como função equilibrar as desigualdades, deveres e direitos, promovendo praticas em que o negócio jurídico possa ocorrer de forma justa entre fornecedores e consumidores.

Se faz necessário entender sobre a vulnerabilidade entre as partes da relação de consumo, e que a boa-fé é requisito obrigatório para a prevenção e tratamento do superendividamento, assim como a necessidade do Estado em agir nessa questão criando uma norma para regulamentação do superendividamento.

¹⁸ BRASIL. Constituição Federal do Brasileira. Art. 5º, XIV – é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2022.

¹⁹ NUNES, 2021.

²⁰ FILHO, 2022.

2.3 Relação Jurídica de Consumo

Com o intuito de avançar cada vez mais adentro do tema deste trabalho, o próximo tópico a ser abordado será a relação jurídica de consumo, que é a relação entre o consumidor e o fornecedor, que se dá através de compra de um produto ou prestação de um serviço.

Sobre a relação jurídica de consumo no Código de Defesa do Consumidor Fabricio Bolzan de Almeida preceitua:

Sobre o tema, sobrevale notar que a opção adotada pelo legislador pátrio foi no sentido de não definir relação jurídica de consumo no Código de Defesa do Consumidor, mas de conceituar os elementos dessa relação, ou seja, trouxe apenas as definições de consumidor e de fornecedor (sujeitos da relação), assim como de produto e de serviço (objetos da relação).²¹

Antes de adentrar na relação jurídica de consumo deve-se conceituar os sujeitos e os objetos que integram essa relação.

A tese entre doutrinadores é que a relação de consumo é constituída por elementos subjetivos e objetivos. Os elementos subjetivos consistem nos sujeitos da relação de consumo, sendo eles o consumidor e o fornecedor, já os elementos objetivos são os objetos da relação de consumo, sendo eles, produtos e serviços.²²

O conceito de consumidor está previsto nos artigos 2º, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor e o conceito de fornecedor está previsto no art. 3º do mesmo diploma legal.²³

Humberto Theodoro Jr. faz uma análise da relação jurídica de consumo, mostrando o porquê de o consumidor ter uma proteção especial do Código de Defesa do Consumidor.

²¹ ALMEIDA, 2021.

²² ALMEIDA, 2021.

²³ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final; Art. 17 Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento; art. 29 Pra os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas previstas; Artigo. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

É certo que vivemos em uma sociedade de consumo, onde as relações jurídicas são travadas em massa, por meio de contratos de adesão, previamente elaborados pelos fornecedores, sem qualquer possibilidade de negociação por parte do consumidor. Cabe a este, portanto, apenas aderir ou não ao instrumento que lhe é apresentado. Essa situação o coloca numa posição de evidente vulnerabilidade, justificando a proteção especial que o Código de Defesa do Consumidor lhe confere. Eis o motivo pelo qual a conceituação de consumidor torna-se de extrema relevância.²⁴

Fabrizio Bolzan de Almeida em uma análise da definição legal, concluiu que consumidores são pessoas naturais ou jurídicas que adquire produto ou contrata serviço, ou aquele que utiliza produto ou serviço, ou ainda o destinatário final do produto ou do serviço adquirido/contratado no mercado de consumo.²⁵

Quanto a conceituação de consumidor enquanto pessoa jurídica, houve uma discussão doutrinária em relacionar uma pessoa jurídica como consumidor, pois como visto anteriormente existe uma proteção especial ao consumidor na Lei 8.089/1990 onde o doutrinador põe o consumidor como vulnerável em relação ao fornecedor.

Isso porque, na relação jurídica de consumo uma multinacional que compra produtos, como destinatário final, de uma empresa de menor porte, e que dessa relação, a multinacional é considerada consumidora onde existe uma vulnerabilidade por parte dela, visto que essa vulnerabilidade é elemento da relação de consumo.

Flávio Tartuce fala que estando configurados todos os elementos da relação de consumo é irrelevante ser a pessoa jurídica forte ou não economicamente, pois tal constatação acaba confundindo a hipossuficiência com vulnerabilidade.²⁶

Em contexto diametralmente oposto, a pessoa jurídica não seria considerada destinatária final se a abrangência deste qualificativo exigisse, além da destinação fática, o consumo efetivo do produto e do serviço (destinação econômica). Isto porque uma empresa geralmente adquire um produto ou contrata um serviço para integrar a cadeia produtiva, ou seja, para produzir novos bens ou serviços.²⁷

²⁴ JUNIOR, 2020.

²⁵ ALMEIDA, 2021.

²⁶ TARTUCE, 2021.

²⁷ ALMEIDA, 2021.

Enquanto isso, outras doutrinas apresentam duas teorias para conceituar o consumidor uma delas é a teoria finalista e a outra é a teoria maximalista.

Na teoria finalista se qualifica como consumidor pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço, já a teoria maximalista fala que o Código de Defesa do Consumidor traz normas como um todo para os agentes da relação de consumo, podendo uma hora o agente se configurar como consumidor e outra hora como fornecedor.²⁸

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo.²⁹

Sobre as teorias presentes na doutrina, o Superior Tribunal de Justiça teria adotado a teoria finalista em julgamento do Recurso Especial 476.428/SC de 2005.

Com a entrada em vigo do Código Civil de 2002, as duas correntes culminaram na teoria denominada de “finalismo aprofundado”, adotada em vários precedentes do STJ que passou a interpretar a expressão destinatário final de forma diferenciada e mista. De acordo com esta corrente de pensamento, ainda que o consumidor utiliza o produto ou serviço para sua atividade empresarial, poder-se-ia aplicar o Código de Defesa do Consumidor desde que constatada sua vulnerabilidade no caso concreto.³⁰

Outra nomenclatura que aparece no Código de Defesa do Consumidor é a equiparação. Isso acontece quando um terceiro fora da relação de consumo se enquadra na condição de consumidor, um exemplo disso é a equiparação

²⁸ JUNIOR, 2020.

²⁹ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 85. Apud TARTUCE, Flávio, e Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual - Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Grupo GEN, 2021.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 609810-DF, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 06.10. 2015, AREsp 336.088-SC, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/09/2015, AREsp 1149195- PR, relatoria Ministro Sidnei Benetti, julgado em 25.06.2013, AREsp 546659, relatoria de Marco Buzzi, julgado em 28.09.2015, Apud <https://www.stj.jus.br> > RevSTJ > article > download. Acesso em 27 jun. 2022.

do consumidor às vítimas do acidente de consumo que, mesmo não tendo sido ainda consumidoras diretas, foram atingidas pelo evento danoso.³¹

Fabrcio Bolzan de Almeida traz o *bystander*, instituto tirado da doutrina norte-americana sobre a equiparação ao consumidor.

(...) a vítima do evento danoso (exemplo: pessoa que fica paraplégica em razão da explosão de um shopping center) não precisa ter consumido nada efetivamente, ou seja, ela será equiparada a consumidora não pelo fato de ser destinatária final de um produto ou serviço, mas pela condição de estar no local dos fatos quando da ocorrência do acidente de consumo.³²

Para Flavio Tartuce, a palavra fornecedor em sentido amplo engloba o fornecedor de produtos – em sentido estrito – e o prestador de serviços.³³

Seguindo na mesma linha, para Fabricio Bolzan de Oliveira, a conceituação do fornecedor está relacionada as atividades exercidas, “[...] desta extensão conceitual podemos concluir que fornecedor é todo aquele que coloca produto ou presta serviço no mercado de consumo”.³⁴

Enquanto Rizzatto Nunes em sua doutrina fala que o fornecedor é um gênero, enquanto são espécies desse gênero o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o comerciante.³⁵

Já na lição de José Geraldo Brito Filomeno, fornecedor é:

[...] qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.³⁶

Agora já esclarecidos os sujeitos da relação de consumo verifica-se os objetos que compõe essa relação.

³¹ NUNES, 2021.

³² ALMEIDA, 2021.

³³ TARTUCE, 2021.

³⁴ ALMEIDA, 2021.

³⁵ NUNES, 2021.

³⁶ JUNIOR, 2020.

O conceito de produto está previsto no parágrafo 1º do Código de defesa do consumidor.³⁷

Fabrizio Bolzan de Almeida em sua doutrina traz que houve diversas críticas entres os doutrinados sobre como o doutrinador definiu e enquadrou o produto como objeto da relação de consumo, falando então que a doutrina entende pela necessidade de o dispositivo ser interpretado da maneira mais ampla o possível, no sentido de albergar qualquer objeto colocado à venda no mercado de consumo.³⁸

Esse conceito de produto é universal nos dias atuais e está estreitamente ligado à ideia do bem, resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas.³⁹

Bem móvel é aquele que pode ser transportado sem prejuízo de sua integridade, por outra via o bem imóvel é aquele cujo transporte ou remoção implica na destruição ou deterioração considerável do produto.⁴⁰

A lei brasileira, ao englobar na definição de produto, além dos bens móveis, também os imóveis, tornou nítida a intenção do legislador em reconhecer a total viabilidade da aplicação das normas do CDC aos contratos imobiliários, bem como em relação aqueles que de alguma forma estejam ligados a este como nas hipóteses dos contratos de empréstimo, financiamento e seguro para a realização deste, quando o consumidor for adquirir a casa própria.⁴¹

O produto pode ser ainda um bem material (corpóreo ou tangível), ou imaterial (incorpóreo ou intangível),⁴² mas como classificar um produto imaterial?

Como a lei tem a necessidade de garantir de forma completa o direito do consumidor na relação de consumo, por esse motivo o legislador fixou conceitos mais genéricos possíveis. Nesse sentido os bens imateriais podem ser vistos como atividades bancárias por exemplo.⁴³

³⁷ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 3, §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 22 maio 2022.

³⁸ ALMEIDA, 2021.

³⁹ NUNES, 2021.

⁴⁰ TARTUCE, 2021.

⁴¹ MIRAGEM, 2021.

⁴² TARTUCE, 2021.

⁴³ NUNES, 2021.

Flavio Tartuce traz também que os produtos digitais também podem ser englobados pela Lei Protetiva do consumidor, caso de programas de computadores ou *softwares*.⁴⁴

O artigo 26, I e II do Código de Defesa do Consumidor também traz a questão dos produtos duráveis ou não duráveis quando fala da decadência e da prescrição.⁴⁵

O produto durável é aquele que não se extingue com o uso, já o produto não durável é aquele que se extingue com o uso. Mas há de ter certo cuidado sobre produtos duráveis, pois isso não quer dizer que esses produtos durarão para sempre, nesse caso esses produtos tem uma vida útil mais longa, que depende de sua qualidade por ser por um período mais longo ou não.⁴⁶

O outro objeto da relação de consumo como visto anteriormente são os serviços, a conceituação desse elemento da relação de consumo está prevista no parágrafo 2º do art. 3 do Código de Defesa do Consumidor.⁴⁷

O serviço para ser objeto da relação jurídica de consumo, deverá ser prestado por alguém que se enquadre no conceito de fornecedor e contratado, em contrapartida, pelo denominado consumidor (destinatário final).⁴⁸

De início, cumpre esclarecer que, apesar de a lei mencionar expressamente a remuneração, dando caráter oneroso ao negócio, admite-se que o prestador tenha vantagens indiretas, sem que isso prejudique a qualificação da relação consumerista.⁴⁹

⁴⁴ TARTUCE, 2021.

⁴⁵ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 26. I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - -noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 22 maio 2022.

⁴⁶ NUNES, 2021.

⁴⁷ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 3, § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

⁴⁸ ALMEIDA, 2021.

⁴⁹ TARTUCE, 2021..

Essas vantagens indiretas para o prestador, são alternativas que chame atenção de clientes para o seu estabelecimento, como estacionamento gratuito.

A norma faz uma enumeração específica, que tem razão de ser. Coloca expressamente os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, antecedidos do advérbio “inclusive”. Tal designação não significa que existia alguma dúvida a respeito da natureza dos serviços desse tipo. Antes demonstra que o legislador foi precavido, em especial, no caso, preocupado com que os bancos, financeiras e empresas de seguro conseguissem, de alguma forma, escapar do âmbito de aplicação do CDC. Ninguém duvida que esse setor da economia presta serviços ao consumidor e que a natureza dessa prestação se estabelece tipicamente numa relação de consumo. Foi um reforço acautelatório do legislador, que, aliás, demonstrou-se depois, era mesmo necessário. Apesar da clareza do texto legal, que coloca, com todas as letras, que os bancos prestam serviços aos consumidores, houve tentativa judicial de se obter declaração em sentido oposto. Chegou-se, então, ao inusitado: o Poder Judiciário teve de declarar exatamente aquilo que a lei já dizia: que bancos prestam serviços.⁵⁰

A relação jurídica de consumo, que poderá ser definida como aquela relação firmada entre consumidor e fornecedor, a qual possui como objeto a aquisição de um produto ou a contratação de um serviço.⁵¹

Como estudado a relação jurídica de consumo se dá pelo vínculo entre partes, consumidor e fornecedor, e como visto, os negócios da relação jurídica de consumo pode chegar até em um terceiro, no caso da equiparação, o *bystander*, onde sempre se negocia um objeto, sendo um produto ou serviço.

O Código de Defesa do Consumidor é um instituto normativo que regula essa relação jurídica, trazendo segurança tanto para a parte mais hipossuficiente de relação como também para o fornecedor, que é a parte mais forte dessa relação.

⁵⁰ NUNES, 2021.

⁵¹ ALMEIDA, 2021.

3 SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um conceito já existente na doutrina a um tempo, já sendo um assunto legislado por vários países, o Brasil se inspirando nisso e diante da necessidade, depois de vários projetos de lei e estudos, finalmente passa a ser legislado, sendo incluído no Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso.

3.1 Conceito

A disponibilidade de crédito sem responsabilidade e o incentivo desenfreado ao consumo, são motivos de um dos principais problemas para a sociedade contemporânea, chamado de superendividamento.

Junto com o sistema capitalista, que é o sistema econômico da maioria dos países, veio com ele o conceito da sociedade de consumo, que é uma expressão utilizada por vários pensadores, onde se reflete sobre os vícios das condições sociais, econômicas, políticas e subjetivas em nossa sociedade.⁵²

Na sociedade de consumo Jean Baudrillard fala que existe uma ideológica noção de felicidade, onde o indivíduo vê em determinado bem ou produto o seu caminho para igualdade, ou seja, possuir determinado bem ou produto determinaria a classe social do indivíduo, o que nas sociedades modernas é chamado de mito da igualdade.⁵³

Ao longo dos anos o superendividamento da pessoa física vem crescendo e fazendo com que os legisladores de vários países procurassem meios para controle e solução desse problema.

O superendividamento acarreta uma série de consequências ao consumidor, atingindo, em sentido privado, sua saúde e qualidade de vida, e, em caráter sistêmico, a coletividade e o mercado. No que tange à preocupação com o consumidor individualmente, considerado,

⁵² HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006#:~:text=O%20superendividamento%20%C3%A9%20concebido%20como,taxas%20de%20juros%2C%20entre%20outros](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006#:~:text=O%20superendividamento%20%C3%A9%20concebido%20como,taxas%20de%20juros%2C%20entre%20outros.). Acesso em 08/09/2022 às 09:16.

⁵³ BAUDRILLARD, Jean, 1929. A sociedade de consumo / Jean Baudrillard; tradução de Artur Morão. – Rio de Janeiro: Elfos Ed.; Lisboa: Edições 70, 1995 (Coleção Ciência & Sociedade), p. 47.

a insolvência gera adversidade várias, sobretudo porque, vivendo em uma sociedade capitalista, tornar-se impossível falar em qualidade de vida sem equilíbrio financeiro.⁵⁴

Claudia Lima Marques conceitua o superendividamento da seguinte forma:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.⁵⁵

Esse conceito é bem próximo do trazido no §1º do art. 54-A da Lei nº 14.181/2021,⁵⁶ que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso em relação ao superendividamento.

Para entender o conceito de superendividamento, tem que estar bem claro que se trata do consumidor de boa-fé em que suas obrigações são maiores que sua renda mensal pode suportar além de manter sua subsistência.

Existe um pensamento doutrinário de que o conceito de superendividamento é composto de elementos, podendo ser eles, elementos subjetivos, materiais e finalísticos.

Os elementos subjetivos são divididos em dois, o primeiro elemento subjetivo da definição é a pessoa natural, onde adota a teoria finalística, em que consumidor *stricto sensu* é considerado o destinatário final ou equiparados. O segundo elemento subjetivo é a boa-fé do consumidor superendividado.⁵⁷

Dentro do direito do consumidor existe o princípio de boa-fé, podendo ela ser classificada em boa-fé objetiva ou subjetiva. A boa-fé objetiva é o que se

⁵⁴ JUNIOR, Osvaldo Xavier. Superendividamento no Brasil: À Luz da Lei 14.181/2021. Disponível em: <http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/revusc/article/view/17/17>. Acesso em 08 set. 2022.

⁵⁵ MARQUES, Claudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do Consumidor Edividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256. *Apud* BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

⁵⁶ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 54-A. §1º. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

⁵⁷ MARQUES, Claudia Lima. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento/ Antonio Benjamin... [et al.]. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

espera em uma relação jurídica de consumo, já a boa-fé subjetiva, sendo essa a que faz parte dos elementos da definição do superendividamento, onde está caracterizada pela vontade de agir do agente.⁵⁸

Portanto, a boa-fé trazida na definição legal do superendividamento faz relação ao consumidor que assumiu dívidas com o real intuito de cumprir com suas obrigações, mas por força maior, se encontra impossibilitado de cumpri-las.

Por fim, faz parte da definição de superendividamento, o elemento material, que são as dívidas de consumo exigíveis e vincendas.⁵⁹

O elemento material é auto explicativo, as dívidas exigíveis, são as obrigações vencidas mais não prescritas, que podem ser imediatamente reclamadas em juízo e vincendas são as dívidas que estão prestes a vencer.⁶⁰

Os elementos finalísticos da definição de superendividamento é o objetivo de preservar o mínimo existencial,⁶¹ a Lei 14.181/2021 não somente traz a definição do superendividamento como também traz formas de prevenção e tratamento como o plano de pagamento para as pessoas superendividadas.

(...) o plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência. O plano pode subordinar estas medidas ao comprometimento pelo devedor de determinados atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida.⁶²

⁵⁸ NASPOLINI, Karoline Luiz Caligari. Superendividamento e defesa do consumidor (livro eletrônico) / Jonny Araújo da Costa (Coordenador); Fabrício Germano Alves, Yanko Marcus de Alencar Xavier, Ricardo Morichita Wada (Organizadores). – 1. Ed. – São Paulo, SP: Perse Editora, 2021. Disponível em <https://redesuldenoticias.com.br/content/uploads/2021/11/SUPERENDIVIDAMENTO-E-DEFESADO-CONSUMIDOR-VERSAO-2.pdf#page=247>. Acesso em 04 jul. 2022.

⁵⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento/ Antonio Herman Benjamin... [et al.]. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁶⁰ DICIO. Dicionário Online Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acessado em 04 jul. 2022.

⁶¹ BENJAMIN, 2021.

⁶² MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 13 n. 101 out. 2011/jan. 2012 p. 506-424. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/119/111>. Acesso em: 28 mar. 2021. *Apud* Superendividamento e defesa do consumidor (livro eletrônico) / Jonny Araújo da Costa (Coordenador); Fabrício Germano Alves, Yanko Marcus de Alencar Xavier, Ricardo Morichita Wada (Organizadores). – 1. Ed. – São Paulo, SP: Perse Editora, 2021. Disponível em <https://redesuldenoticias.com.br/content/uploads/2021/11/SUPERENDIVIDAMENTO-E-DEFESADO-CONSUMIDOR-VERSAO-2.pdf#page=247>. Acesso em 04 jul. 2022.

Além dos elementos tragos pela doutrina o superendividamento ainda pode ser passivo ou ativo, o superendividamento passivo é causado pela gestão irresponsável do orçamento familiar ou de impulsos de consumo, enquanto o segundo é resultado da assunção de dívidas com a reserva mental de não pagar.⁶³

Para Maria Manuel Leitão Marques o superendividamento ativo se subdivide em consciente e inconsciente. O consciente é aquele que adquire bens e produtos consciente de que não conseguirá pagar, age com dolo, má-fé, e o inconsciente é aquele consumidor que não age com prudência, apesar de que quando realizou a compra do bem e serviço acreditava fielmente que conseguiria cumprir com suas obrigações.⁶⁴

São vários os fatores que podem gerar o estado de superendividamento, além dos já citados acima.

Todavia, certamente, o problema é mais profundo. É nesse passo, em sendo um problema social, não se pode olvidar que aquele consumidor superendividado teve acesso, em algum momento, ao crédito, que foi estimulado e incentivado a consumir e a consumir a crédito (pela publicidade cada vez mais especializada em influenciar o consumidor), que pode, inclusive, ter sido vítima de um problema maior, como desemprego, redução de renda, doença ou morte na família, que o deixaram naquela situação.⁶⁵

Claudia Lima Marques, fala que a Lei 14.181/2021 trouxe vários paradigmas para o Direito do Consumidor, conforme segue:

(...) 1) O paradigma da preservação do “mínimo existencial” e do “patrimônio mínimo”: o respeito dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana; 2) O paradigma da “informação obrigatória” e do “crédito responsável”: o respeito à lealdade e à transparência no mercado de crédito de consumo; 3) O paradigma da quebra positiva do contrato de crédito ou sanção pelo descumprimento dos deveres

⁶³ LAMACHIA, Claudio, MIRANDA, Marié e MARQUES, Claudia Lima. Estudos de direito do consumidor. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. V, 610 p. Disponível em file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/ESTUDOS_DE_DIREITO_DO_CONSUMIDOR.pdf. Acesso em 08 set. 2022.

⁶⁴ MARQUES, Maria Manuel Leitão, Apud, NETO, André Perin Schmidt. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Disponível em <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>. Acesso em 09 set. 2022.

⁶⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao Consumidor e Superendividamento – Uma Problemática Geral. Revista de Direito do Consumidor, vol. 17/1996, p. 57-56, jan.-mar./1996. 58. *Apud.* Comentários à Lei 14.181/2021: Atualização do CDC em matéria de superendividamento/ Antonio Herman Benjamin... [et al.]. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

de informação e boa-fé: o cumprimento eficaz das regras e a sanção redução judicial dos juros; 4) O paradigma do combate ao assédio “assédio de consumo” e à falta de reflexão: combate às novas práticas abusivas; 5) paradigma da correção dos erros e combate às fraudes na concessão e cobrança de crédito: introdução do direito ao “*charge back*”; 6) O paradigma da conexão dos contratos de consumo e de crédito: complementação do Art. 52 do CDC; 7) O paradigma do “tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento”: sistema binário, com a valorização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a necessidade de um processo por endividamento; 8) Paradigma da “proteção especial do consumidor pessoa natural” e reforço na “ordem pública econômica de proteção”: a consequente superação da Súmula 381 do STJ; 9) Paradigma da boa-fé e da cooperação na repactuação da dívida: a exceção da ruína e a revisão judicial das dívidas de consumo; 10) Paradigma da (re) educação financeira com o plano de pagamento e da novação-plano: a reinclusão do consumidor e o combate à exclusão social.⁶⁶

A Lei 14.181/2021 altera o Código de Defesa do Consumidor, trazendo para o ordenamento jurídico a prevenção e o tratamento do superendividamento, fazendo com que a pessoa natural consiga sair deste estado de endividamento, e que através do tratamento evite sua exclusão social.

3.2 Alteração Principlológica do Código de Defesa do Consumidor com a Lei 14.181/2021.

Os princípios são espécies da norma jurídica, os princípios são a base norteadora do Direito, todas as áreas jurídicas são compostas de princípios, sendo eles as diretrizes norteadoras do direito.

Neste sentido, o direito do consumidor é dotado de uma base principlológica de alta importância para a interpretação, compreensão e aplicação de suas normas. De modo geral os princípios do direito do consumidor encontram-se expressos no Código de Defesa do Consumidor.⁶⁷

As mudanças principlológicas que a Lei 14.181/2021 trouxe, foram introduzidas no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, sendo eles:

(...) 1. Princípio do fomento à educação financeira; 2 Princípio do fomento à educação ambiental; 3. Princípio da prevenção do

⁶⁶ MARQUES, 2021. P. 180.

⁶⁷ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. Ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/53/cursodedireitodoconsumidor2016-brunomiragem.pdf>. Acesso em 08 set. 2022 às 17:44.

superendividamento, 4. Princípio do tratamento do superendividamento e 5. Princípio do combate à exclusão social.⁶⁸

Todos esses princípios tem a base legal no inciso IX que fala sobre a educação financeira e ambiental e no inciso X que fala sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento.⁶⁹

Neste momento será abordado com mais precisão os princípios da educação financeira, prevenção e tratamento do superendividamento, uma vez que o princípio do fomento à educação ambiental não é relevante para o estudo deste trabalho e o princípio do combate à exclusão social será abordado mais à frente.

Apesar da educação financeira já ser bastante conhecida no Direito do Consumidor, agora a regra é diretamente voltada para a educação financeira e específica dos consumidores.⁷⁰

A educação financeira tem como principal objetivo a prevenção do consumidor para que tenha conhecimento e discernimento numa relação jurídica de consumo, para que suas decisões não o levem a uma situação de endividamento e posterior superendividamento.⁷¹

Segundo Meier e Sprenger (2012) por meio da educação financeira os indivíduos tornam-se capazes de gerir seus fluxos financeiros de forma racional e consciente, o que proporciona consumidores e investidores com maior autonomia financeira.⁷²

O inciso X, do art. 4, do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

⁶⁸ MARQUES, 2021. P. 194.

⁶⁹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 4. Inciso IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores. X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 08 set. 2022.

⁷⁰ MARQUES, 2021. P. 183.

⁷¹ MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/2021/07/07/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-novas-disposicoes-para-a-prevencao-e-o-tratamento-do-superendividamento/>. Acesso em 08 set. 2022.

⁷² Apud. MEIER, S.; SPRENGER, C.D. Discounting financial literacy: Time preferences and participation in financial education programs. *Journal of Economic Behavior & Organization*, Estados Unidos, p. 159-174, 2012. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/63608/47943>. Acesso em 08 set. 2022.

Esse princípio é de grande importância social para o ordenamento jurídico conforme segue:

(...) combate à discriminação e à segregação, orienta os esforços dos novos capítulos sobre prevenção e tratamento e sobre conciliação no superendividamento do consumidor ao combate de uma mazela social e econômica, que é a exclusão de milhões de consumidores no Brasil do mercado de consumo.⁷³

Os princípios acima mencionados são necessários para a prevenção ao superendividamento do consumidor, adiante, neste trabalho, será abordado mais profundamente sobre os princípios aqui mencionados, além dos fatores que contribuem para o superendividamento que leva a exclusão social dos consumidores, como também passará brevemente sobre o que o instituto jurídico traz para o tratamento do superendividamento.

3.3 Crédito Responsável

Cartões de crédito, cheque especial e empréstimos mútuos são as maiores causas de superendividamento, e essa disponibilidade de crédito estão nas mãos de pessoas que não tem uma educação financeira rígida sobre suas finanças, levando a contratempos como doenças, perda de emprego, e desemprego dificuldades a cumprir com suas obrigações, levando a sérios problemas sociais que afetam toda uma sociedade.

O crédito é o meio que permite realizar a compra de mercadorias, serviços ou dinheiro através de pagamentos futuros. Usando do jeito certo, ele pode ser uma importante ferramenta.⁷⁴

A concessão de crédito nada mais é que a disponibilidade de crédito que uma instituição financeira oferece para uma pessoa adquirir um bem, produto, ou serviços de variadas formas diferentes, como o cheque especial, cartão de crédito, crédito consignado e crédito rotativo de curto prazo.

⁷³ MARQUES, 2021. P. 189.

⁷⁴ FEBRABAM. Guia de Uso Responsável do Crédito. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/2Cartilha_cre%CC%81dito_final_19_01.pdf. Acesso em 28 ago. 2022

Como diz Inês Hennigen, quando alguém acredita que determinado bem propiciará o reconhecimento social que almeja, mas não possuiu recursos suficientes para sua aquisição, encontra no crédito um modo de comprá-lo.⁷⁵

Partindo do pressuposto que uma pessoa que não tem aquisição financeira para adquirir um bem ou serviço, empresta um dinheiro que não possuiu sem uma análise realmente efetiva, que para além de sua própria proteção, mas também como prevenção para inadimplemento é um problema muito sério.

É de se destacar que muitos consumidores são bombardeados diuturnamente com ofertas de produtos e serviços, que aliados a facilidade de crédito, e a vontade de possuir aquele objeto de desejo, se veem de forma inconsciente em situações difíceis para poder quitar o que foi tão almejado, provocando um desajuste familiar quando por motivos às vezes superiores a sua vontade, que seja pela perda de um emprego, problemas de saúde, separação ou mesmo morte de ente, ocasionam todo o desajuste financeiro impedindo o consumidor de boa-fé de se manter na sociedade de consumo.⁷⁶

Com a Lei 14.181/2022/1 o ordenamento jurídico cria meios de prevenção ao superendividamento, ao intitular como três princípios-guias, sendo o princípio da boa-fé objetiva, o princípio do crédito responsável e o princípio da preservação do mínimo existencial.⁷⁷

A regulação da conduta através da lei e a limitação as autonomias privadas traduzem a forma de preservação do equilíbrio contratual, a partir da nova dimensão dos princípios da equidade, da boa-fé e do dever de segurança.⁷⁸

O princípio da equidade contratual significa o reconhecimento da necessidade, na sociedade de consumo de massa, de restabelecer um patamar mínimo de equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, intervindo o Estado de forma a compensar o desequilíbrio fático existente entre aquele que pré-redige unilateralmente o contrato e aquele que simplesmente adere, submetido à vontade do parceiro contratual mais forte. Assim instituiu o CDC normas imperativas, as quais proíbem a utilização de cláusulas abusivas nos contratos de

⁷⁵ HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos Consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006#:~:text=O%20superendividamento%20%C3%A9%20concebido%20como,taxas%20de%20juros%2C%20entre%20outros. Acesso em 28 ago. 2022.

⁷⁶ NASPOLINI, Karoline Luiz Caligari. Superendividamento e Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://redesuldenoticias.com.br/content/uploads/2021/11/SUPERENDIVIDAMENTO-E-DEFESADO-CONSUMIDOR-VERSAO-2.pdf#page=247.](https://redesuldenoticias.com.br/content/uploads/2021/11/SUPERENDIVIDAMENTO-E-DEFESADO-CONSUMIDOR-VERSAO-2.pdf#page=247) Acesso em 12 ago. 2022.

⁷⁷ BENJAMIN, 2021.

⁷⁸ GHERSI, Carlos A. Contratos: problemática moderna. Mendoza: Cuyo, 1998, p. 173 Apud. BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento e Dever de Renegociação. Acesso em 14 ago. 2022.

consumo e possibilitam um controle tanto formal quanto de conteúdo destes contratos, tudo para alcançar a esperada justiça contratual.⁷⁹

Como visto ao longo deste trabalho, o princípio da boa-fé traz equilíbrio contratual entre as partes da relação jurídica de consumo, com condições de estabelecer uma segurança contratual.

A precaução recomendada é fornecer aos consumidores todas as informações sobre o contrato que pretende celebrar para que possa analisar os custos e riscos das operações, por outro lado, os fornecedores de crédito, devem avaliar a probabilidade econômica de pagamento mutuários, minimizando o risco do negócio.

A Federação Brasileira de Bancos em sua Cartilha do Guia de Uso Responsável do Crédito, nomeia alguns princípios para o crédito responsável. Sendo eles a Educação Financeira, Vontade de Informar, Psicologia Econômica.⁸⁰

A educação financeira é entendida como um processo de transmissão de conhecimento que permite o desenvolvimento de habilidades nos indivíduos, para que possam tomar decisões fundamentadas e seguras, melhorando o gerenciamento de suas finanças pessoais.⁸¹

A educação financeira deve estar presente nos relacionamentos com os consumidores. Trata-se de um compromisso que vai além das relações de consumo e dialoga de forma direta com o desenvolvimento da nossa sociedade.⁸²

O princípio da vontade de informar está interligado com o princípio da boa-fé, uma vez que na relação jurídica a se formar uma das partes tem que a boa-fé de informar o consumidor sobre todos os fatos e dados do negócio da relação jurídica de consumo, como segue:

A norma da boa-fé cria três deveres principais: o de lealdade, consistente, aqui, principalmente num dever de confidencialidade, isto é, de manter o sigilo das informações obtidas, e dois, de colaboração,

⁷⁹ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Apud, SANTOS, Vanessa Caroline. O superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1115/Vanessa%20Caroline%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 nov. 2022.

⁸⁰ FEBRABAN, 2016.

⁸¹ SAVOIA, José Riberto Ferreira, SAITO, André Taue e SANTANA, Flávia de Angelis. Paradigmas da educação financeira no Brasil.

⁸² FEBRABAN, 2016.

que são, basicamente, o de bem informar o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção).⁸³

O princípio da vontade de informar traz que é necessário ir além do cumprimento meramente formal do dever de informar. Deve haver um compromisso substantivo que assegure ao consumidor o acesso e a compreensão da informação.⁸⁴

Esses conjuntos de princípios citados neste tópico do crédito responsável, se interligam uns com os outros, se baseando que o princípio da vontade de informar está inteiramente ligado ao próximo princípio que é o princípio da psicologia econômica, isso porque se faz necessário entender do ponto de vista da psicologia que a disponibilidade de crédito sem prevenção traz grandes riscos para a sociedade.

O crédito – seja na forma de oferta de dinheiro ou de financiamento de produtos e serviços – é mercadoria altamente disponível e de fácil acesso atualmente, anunciada e agressivamente promovida na televisão, rádio e jornal, alardeada em anúncios publicitários de toda a forma, oferecida através de telemarketing, envio pelo correio de propostas de cartão de crédito e também por meio de abordagem direta nas ruas. Nos dias de hoje, praticamente tudo que se consome pode ser financiado de uma forma ou outra; crescem as instituições que operam com crédito; mais produtos e serviços são financiados e variadas são as modalidades a disposição de todos os seguimentos sociais. O crédito claramente deixou de ser um recurso excepcional; trata-se agora de uma forma de gestão corrente do orçamento pessoal e familiar.⁸⁵

O Princípio da psicologia econômica considera o comportamento econômico do consumidor para incorporar estratégias e mecanismos que permitam a contratação adequada de produtos e serviços.⁸⁶

A disponibilidade de crédito é essencial para o desenvolvimento da sociedade em geral, para a economia de um país funcionar é necessária a injeção de crédito para a população.

⁸³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Responsabilidade Pré-Contratual no Código de Defesa do Consumidor: Estudo Comparativo com a Responsabilidade Pré-Contratual no Direito Comum. <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67292>.

⁸⁴ FEBRABAN, 2016

⁸⁵ HENNIGEN, 2010..

⁸⁶ FEBRABAN, 2016.

Contudo, a boa-fé tanto do fornecedor de crédito como do consumidor tem que estar presente na relação contratual, os juros e encargos sobre o crédito tem que ser proporcional ao que o consumidor consiga pagar, sendo essa a função social do crédito.

O Brasil tem um dos maiores juros do mundo o que dificulta a vida do consumidor, deixando em destaque a sua vulnerabilidade nessa relação de consumo.

O aumento da margem de crédito consignado em outubro de 2020 pela Medida Provisória nº 1006/20 – de 30 para 40%, podendo chegar a 45% com o cartão de crédito consignado, é o começo de uma bolha no mercado brasileiro. A concessão de crédito desassociada de bons programas de educação financeira é uma irresponsabilidade e o fomento do mercado de consumo por meio da concessão é artificial, tende a ensejar um agravamento da crise financeira que assola o país.⁸⁷

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1 Distrito Federal proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – COSINF, discutindo sobre a sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor, foi julgada indeferida, sendo grande vitória para o Direito do consumidor conforme segue trecho de um dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...) apoio as minhas conclusões em dois pontos que me parecem essenciais à resolução do presente litígio constitucional: (a) as relações que se estabelecem entre instituições financeiras, de uma lado, e os seus clientes, de outro, qualificam-se como típicas relações de consumo; e (b) os juízes e Tribunais, em tema de relações de consumo, hão de resolver os litígios com apoio em uma dimensão valorativa cujo elemento essencial repousa no necessário respeito à proteção dos consumidores que titularizam direito fundamental a eles reconhecido pela própria Constituição da República (CF, art. 5º, XXXII; art. 150, §5º; art. 170, V; art. 37, §3º; art. 175, parágrafo único, II).⁸⁸

Portanto, o crédito responsável é de suma importância para o consumidor na prevenção do superendividamento e também para uma relação de consumo mais segura.

⁸⁷ BERGSTEIN, Lais. Crédito e Superendividamento: as soluções no PL 3515/2015. Disponível em https://dotti.adv.br/credito-e-superendividamento-as-solucoes-no-pl-3515-2015/#_edn4. Acesso em 09 set. 2022.

⁸⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1 Distrito Federal. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em 09 set. 2022.

O crédito responsável visa a reafirmar uma integridade entre o fornecedor e o consumidor do crédito na relação de consumo. Combinando com as informações necessárias a respeito do crédito junto com o discernimento que a educação financeira do consumidor traga uma segurança para ambos os sujeitos na relação de consumo, visando cada vez menos o superendividamento do consumidor.

3.3.1 Responsabilidade Civil do Fornecedor de Crédito

Sendo o crédito responsável uma das formas de prevenção do superendividamento, junto com outros fatores, para concluir esse tópico é necessário discorre aqui sobre a responsabilidade civil do fornecedor de crédito.

A teoria adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é a da responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços perante os consumidores.⁸⁹

Ressalvada a questão da oferta que, no Direito brasileiro, é ato unilateral criador de obrigações (art. 1.080, do CC), uma primeira grande questão sobre a responsabilidade pré-contratual é a de seu fundamento: este, nem parece ser contratual, porque ainda não há contrato, nem parece ser conveniente qualifica-lo como extracontratual, eis que, estando os candidatos a contratantes em negociações, têm eles, entre si, deveres específicos por exemplo, o de prestar esclarecimentos um ao outro; ora, um dever específico é como que um vínculo jurídico entre duas pessoas e não se assemelha ao dever genérico de não prejudicar a outrem (...).⁹⁰

Como visto anteriormente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591 o fornecedor de crédito está sujeito as normas do Código de Defesa do Consumidor também se enquadra na teoria da responsabilidade civil adotada por ele no que segue:

Quanto ao superendividamento (...), este também encontra respaldo na necessidade de o emitente de crédito ser responsabilizado pelos danos causados ao consumidor, que sendo passivo, leigo e de boa-fé, somado aos métodos abusivos adotados pelas instituições, a facilitação irrestrita do crédito, a exorbitante oferta de bens e serviços e a veemente necessidade do consumidor, que já endividado, recorre

⁸⁹ TARTUCE, 2021.

⁹⁰ AZEVEDO, 1995.

às instituições financeiras com o objeto de reerguer-se financeiramente.⁹¹

Conforme estudado anteriormente a disponibilidade de crédito é ofertada ao consumidor sem que os fornecedores prezem pelos princípios necessários para uma relação jurídica baseada na boa-fé.

Pelo exposto, tanto a responsabilidade pela concessão responsável do crédito, na fase contratual, como a responsabilidade gerada pelo dever de renegociar, na fase da execução contratual.⁹²

O crédito desenfreado é uma das maiores causas do superendividamento, pois não é dado os devidos esclarecimento nos contratos de crédito principalmente na hora de informar as consequências que o não pagamento do crédito acarretaria, fazendo necessária a responsabilização civil das instituições de crédito.

3.4 Plano de Pagamento

Depois de falar sobre as modalidades de prevenção do superendividamento é interessante a abordar agora a modalidade de tratamento do superendividamento do consumidor. O plano de pagamento trazido pelo art.104-A e seus parágrafos e 104-C, da Lei 14.181/2021.⁹³

⁹¹ CAPPELLAZZO, Amanda Meger e CAMILO, Andryelle Vanessa. Superendividamento e Responsabilidade Civil dos Emitentes de Crédito. Disponível em: file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/galoa-proceedings--epcc-80398%20(5).pdf. Acessado em 11 set. 2022.

⁹² BERTOCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento e Dever de Renegociação. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13146>. Acesso em 15 de nov. 2022.

⁹³ BRASIL. Lei 14.181/2021. Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o

O art. 104-A e seus parágrafos, atualiza o Código de Defesa do Consumidor com finalidade permitir a conciliação em bloco das dívidas do superendividado de boa-fé através da construção de um plano de pagamento que garanta a preservação do mínimo existencial.⁹⁴

O plano de pagamento trazido pela nova legislação é muito parecido com a recuperação judicial de empresas.

Além dos tribunais, a lei autoriza que a conciliação em bloco seja feita em órgãos como Procon, Ministério Público e a Defensoria Pública, que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.⁹⁵

Esse artigo é de suma importância, pois não somente regula sobre a possibilidade de o consumidor achar uma solução para o problema do endividamento como também é um incentivo para o consumidor conseguir sair dessa situação.

O superendividamento é um fenômeno universal que emerge de uma verdadeira “cultura do endividamento”; está no “coração da crise de direito privado”, que demanda intervenção legislativa do Estado com a finalidade principal de estimular a recuperação das pessoas físicas e

pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação, e 104-C Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. Lei 14.181/2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso 06 ago. 2022.

⁹⁴ LIMA, Clarissa Costa, VIAL, Shopia Martini, Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento / Antonio Herman Benjamin [et al.]. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 311.

⁹⁵ MÁXIMO, Wellton. Repórter Agência Brasil. Agência Brasil explica Lei do Superendividamento. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-lei-do-superendividamento>. Acesso em 09 set. 2022.

evitar a exclusão social, sem o estigma de culpa e da vergonha, considerando que seus efeitos recaem sobre toda sociedade.⁹⁶

A lei permite que o acordo de um plano de pagamento pode ser feito tanto extrajudicialmente como judicialmente.

3.4.1. Procedimento Judicial

O procedimento de repactuação de dívidas poderá ser realizado no sistema judiciário pelo devedor de boa-fé. O primeiro passo é saber quais dívidas podem fazer parte do plano de pagamento.

Elas estão especificadas no §2º do artigo 54-A.⁹⁷ Sendo elas quaisquer dívidas que decorram de uma relação de consumo, e os serviços de prestação continuadas.

As dívidas de prestação continuadas são aquelas de produtos e serviços ofertados que são pagas mensalmente, como contas de prestação de energia, água, telefone, internet, etc.

No entanto, a lei também aponta quais as dívidas que não poderão ser incluídas no plano de pagamento como dispõe o §3º do art. 54-A,⁹⁸ reforçado no §1º do art. 104-A.⁹⁹

As dívidas alimentares fiscais ou aquelas indenizatórias oriundas de condenação criminal ou cível não serão englobadas na conciliação, uma vez que não se tratam de dívidas de consumo. Estão excluídas do processo de repactuação aquelas dívidas que decorram da

⁹⁶ LIMA, Clarissa Costa, VIAL, Shopia Martini, Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento / Antonio Herman Benjamin [et al.]. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 313.

⁹⁷ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 54-A (...) §2º As dívidas referidas no §1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 08 set 2022.

⁹⁸ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 54-A (...) §3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 08 set. 2022.

⁹⁹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 08 set. 2022.

contratação de produtos ou serviços de luxo de alto valor, conforme previsto no art. 54-A, §3º. O §1º do art. 104-A exclui ainda as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, as quais já tinham sido excluídas pelo art. 54-A, §3º, além das dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.¹⁰⁰

Então através de requerimento do consumidor o juiz abrirá o processo judicial informar o plano de pagamento das dívidas, onde deverá informar os prazos para pagamento.

Será marcada audiência de conciliação com todos os credores, para que num prazo de até 5 (cinco) anos e preservando o mínimo existencial seja feito acordo para homologação, ganhando força de título judicial.

Para os credores que não comparecerem à audiência de conciliação, desde que conhecido o valor da dívida pelo o consumidor, será feita a suspensão da exigibilidade do débito, assim como a interrupção do estado de mora, estando sujeito compulsoriamente ao plano de pagamento, para que seu pagamento seja realizado somente após o pagamento dos credores que compareceram à audiência de conciliação.

Com a homologação do acordo serão suspensas ou extintas as ações judiciais e os dados do consumidor serão excluídos dos cadastros de inadimplentes.

O §5º do art. 104-A¹⁰¹ fala da insolvência civil do consumidor, a respeito disso Clarissa Costa de Lima discorre:

O tratamento do superendividamento não ensejará a decretação ou os efeitos da insolvência para o consumidor, quais sejam, o vencimento antecipado das dívidas, perda do direito de administrar e dispor de seus bens, arrecadação dos bens pelo Juiz com a execução universal, efeitos que contrariam a dimensão ético-inclusiva e solidarista do CDC.¹⁰²

¹⁰⁰ LIMA, 2021, pag. 320 e 321.

¹⁰¹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o **caput** deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 08 set. 2022.

¹⁰² LIMA, 2021, pág. 327.

A Lei 14.181/2021 inova ao prever uma saída, um tratamento, conciliatório do problema global do consumidor superendividado (art. 104-A e 104-C) e não mais pretensões revisionais em ações separadas ou renegociações individuais.¹⁰³

3.4.2. Procedimento Extrajudicial

Para o procedimento realizado no sistema extrajudicial devem ser observados as regras do artigo 104-A¹⁰⁴, conforme prevê no caput do art. 104-C¹⁰⁵.

¹⁰³ CNJ. Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 14.181/2021. Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação, e 104-C Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. Lei 14.181/2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso 06 ago. 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei 14.181/2021. Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa

A lei informa que compete concorrentemente e facultativamente aos órgãos públicos integrados ao Código de Defesa do Consumidor, sendo eles os Núcleos de Conciliação e Mediação, Procon, Defensoria Pública e Ministério Público.

Podendo ser realizadas reclamações individuais e audiências globais com todos os credores para a elaboração do plano de pagamento, sempre preservando o mínimo existencial.

No acordo firmado extrajudicialmente deverá incluir a data em que será feita a exclusão do consumidor dos bancos de inadimplentes, além de ser informado o que o descumprimento do acordo acarretará para o consumidor e os meios de consumo consciente para que o consumidor não volte ao estado de superendividamento.

O procedimento de repactuação de dívidas deverá ser levado ao Poder Judiciário para protocolo, ganhando então força de título executivo, conforme artigo 104-C¹⁰⁶.

Com isso, é possível observar que os artigos que regulam a repactuação de dívidas são os mesmos para os procedimentos judiciais e extrajudiciais, os que diferenciam são os órgãos em que cada um corre.

natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso 06 ago. 2022.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 14.181/2021. Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso 06 set. 2022.

Os planos de pagamento judicial e extrajudiciais são de suma importância, pois é a possibilidade de o consumidor superendividado conseguir quitar suas dívidas sem afetar a sua subsistência.

4. EXCLUSÃO SOCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A exclusão dos consumidores inadimplentes do mercado de consumo, é o principal meio de controle e sanção que os fornecedores encontram para que seus clientes cumpram com suas obrigações.

Como já dito anteriormente neste trabalho, a disponibilidade de crédito e a compra de bens e serviços fazem parte da estrutura social da sociedade de consumo.

O superendividamento é um grave problema social, tanto pela exclusão dos indivíduos e a privação de uma existência digna, quando pelos danos à economia, uma vez que os superendividados deixam de integrar o mercado, reduzindo, significativamente, a circulação de mercadorias e serviços.¹⁰⁷

No próximo item deste trabalho será abordado a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. A exclusão social esta interligada a esses tópicos porque o sistema econômico do país é o capitalista, vivemos em uma sociedade de consumo.

Zygmunt Bauman discorre como a sociedade de consumo exclui uma parcela da população.

(...) no século XXI, com a flexibilização do mercado de trabalho e o declínio do Estado de bem-estar social, os novos pobres são excluídos do consumo, do mercado globalizado, da sociedade que conhecemos como “sociedade de crédito e de consumo”.¹⁰⁸

A disponibilidade de crédito desenfreado, a disponibilidade de compras de produtos e serviços a prazo, fizeram que todas as classes sociais pudessem participar da sociedade de consumo.

No âmbito pessoal, o crédito pode se configurar com um mecanismo de inclusão, mas também de exclusão social. Sua democratização, sem dúvida, permitiu a muitos sujeitos e famílias a aquisição de bens e a contratação de sérvios que possibilitam uma melhor qualidade de

¹⁰⁷ CESÁRIO, Anaclara Moraes. O superendividamento do consumidor brasileiro e a necessidade de tratamento jurídico especial. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9187/1/AMCes%C3%A1rio.pdf>. Acesso em 08 set. 2022.

¹⁰⁸ BAUMAN, Zygmunt. Apud. MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. Disponível em <file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/119-Texto%20do%20artigo-260-1-10-20150210.pdf>. Acesso em 08 set. 2022.

vida, realizações pessoais e familiares e participação social em função de novas identidades culturais.¹⁰⁹

Neste sentido, a disponibilidade de crédito ou o consumo desenfreado sem a devida educação financeira, levou as classes mais vulneráveis ao superendividamento.

A massificação do acesso ao crédito; a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento; as duras regras do mercado em que o nome nos bancos de dados negativos pode significar a impossibilidade de conseguir novo emprego; a nova publicidade agressiva sobre crédito sobre crédito popular nas ruas; a nova força dos meios de comunicação de massa e, finalmente, a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha de trabalhadores ativos e aposentados, pode levar o consumidor e sua família facilmente a um estado de “superendividamento”.

O Código de Defesa do Consumidor com sua nova atualização onde prevê a prevenção e tratamento do superendividamento é de grande importância para prever o combate à exclusão social do consumidor.

A Lei 14.181/2021 é um marco importante quanto a igualdade e ao combate ao assédio dos consumidores, em especial, protegendo os hipervulneráveis nestas contratações. Reforça assim o princípio da boa-fé que é basilar em todo o Código de Defesa do consumidor (Art. 4, III, do CDC). Esclarece desta forma a função do CDC como instrumento de inclusão social, de combate a exclusão social e da pobreza em nosso país, assegurando um elevado grau de transparência, de boa-fé e de probidade exigidos hoje (...).¹¹⁰

Como visto anteriormente com as possibilidades de pagamento das dívidas, sem que o consumidor esteja negativado, ele consegue cumprir com suas obrigações além de ter meios para sua subsistência com o mínimo de dignidade.

4.1 Dignidade da Pessoa Humana

Neste tópico será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio que complementa o estudo deste trabalho, isso porque está interligado com a inclusão social dos consumidores superendividados e o mínimo existencial.

¹⁰⁹ HENNIGEN, 2010..

¹¹⁰ BENJAMIN, 2021, pág. 94.

A dignidade da pessoa humana está como princípio fundamental da Constituição Federal Brasileira de 1988, podendo ser encontrada em seu inciso III, do artigo 1º.¹¹¹

Sob esta perspectiva, a Constituição Federal estabeleceu que um dos valores fundamentais deste País é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), exigindo que cada cidadão seja respeitado em sua individualidade, atentando-se para suas necessidades especiais, pois somente assim, haverá igualdade entre todos.¹¹²

O princípio da dignidade da pessoa humana também está previsto no *caput* do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.¹¹³

As relações de consumo são vínculos sociais constituídos na lógica mercantilista do mercado e vertidas em relações jurídicas obrigacionais. O Código de Defesa do Consumidor não é apenas uma lei das relações de consumo, é uma lei protetiva da pessoa do consumidor. Por isso, deve ser estendida a ele também a proteção dos direitos da personalidade.¹¹⁴

No tratamento do superendividamento a dignidade da pessoa humana está interligada com o mínimo existencial.

Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestação estatais positivas.¹¹⁵

A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III, da CF/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (Art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais” (Art.

¹¹¹ BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessada em 09/09/2022 às 15:55.

¹¹² BESSA, Leonardo Roscoe e MOURDA, Walter José Faiad de Moura. Manual de //direito do consumidor. Coordenação de Juliana Pereira da Silva. – 4. Ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. P. 75.

¹¹³ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 09 set. 2022.

¹¹⁴ PASQUALOTTO, Adalberto. Dignidade do consumidor e dano moral. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/1365-Texto%20do%20artigo-2540-1-10-20200822%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/1365-Texto%20do%20artigo-2540-1-10-20200822%20(1).pdf). Acesso em 09 set. 2022.

¹¹⁵ TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial.- Rio de Janeiro: Renovar, 2009. P. 8.

3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (Art. 170 da CF/1988).¹¹⁶

Em um mundo pós guerras mundiais, a dignidade da pessoa humana, é um dos principais direitos garantidos a qualquer pessoa. Todos têm direito a uma vida digna.

Neste trabalho já foi abordado as consequências que o superendividamento traz para uma pessoa, que não à afeta unicamente, afeta também sua família, a economia e a sociedade em que se está inserido.

Quando ainda não existia o tratamento para o superendividamento, a pessoa superendividada era excluída socialmente, partindo do princípio de que vivemos em uma sociedade de consumo.

O direito ao crédito e ao consumo se faz necessário para uma vida digna em nossa sociedade. Principalmente para as pessoas de classe baixa.

4.2 Mínimo Existencial

O mínimo existencial pode ser conceituado como o necessário para a sobrevivência de uma pessoa de forma digna em uma sociedade.

O mínimo existencial não está expressamente como princípio na constituição brasileira, mas está implícito no inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal de 1988.¹¹⁷

A proteção do mínimo existencial, sendo pré-constitucional, está ancorado na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana.¹¹⁸

¹¹⁶ MARQUES, 2021. P. 43.

¹¹⁷ BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Art. 3º. (...) III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 09 set. 2022.

¹¹⁸ TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial.- Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Pag. 13.

A expressão de mínimo existencial está presente na definição do superendividamento, no § 1º do artigo 54-A¹¹⁹ do Código de Defesa do Consumidor, como também está presente no caput do artigo 104-A¹²⁰, onde fala sobre a repactuação das dívidas.

No § 1º, do artigo 54-A a Lei 14.181/2021, estabelece que uma pessoa está superendividada quando não conseguirá cumprir com suas obrigações sem comprometer o mínimo existencial. Enquanto que no artigo 104-A fala que a repactuação da dívida somente poderá ser feita sem que afete o mínimo existencial.

Com isso, conclui-se que a lei não estabelece qual o valor do mínimo existencial, apesar de proteger a sua qualificação relacionada a cada pessoa de uma forma diferente.

No Projeto de Lei nº 283 de 2012 o mínimo existencial estava compreendido como quantia mínima destinada a manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência assim entendidas referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação.¹²¹

O Projeto de Lei nº 2.286/2022 definiria que o mínimo existencial seria calculado na forma de índice, como fração da renda mensal do consumidor pessoa natural, sendo vedada sua fixação em valor inferior a um salário mínimo.

Nenhuma dessas definições acompanharam a Lei 14.181/2021, nela o mínimo existencial varia de pessoa para pessoa, já que cada um possuiu um mínimo existencial, conforme sua renda e despesas.¹²²

¹¹⁹ BRASIL. Lei 14.181/2021. Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso 06 ago. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Lei 14.181/2021. Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso 06 ago. 2022.

¹²¹ SENADO. Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3911533&disposition=inline>. Acessado em 09 set. 2022.

¹²² MARQUES, 2021. Pag. 46.

Apesar da lei do superendividamento não definir o mínimo existencial por se tratar de uma questão individual de cada pessoa, recentemente o Decreto Presidencial nº 11.150, de 26 de julho de 2022, define o mínimo existencial equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente.¹²³

A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “*dignidade da pessoa humana*” (Art. 1º, III, da CFB/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (Art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da república de “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (Art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica da “*assegurar a todos existência digna*” (Art. 170 da CF/1988).¹²⁴

O Conselho Nacional de Defensores e Defensoras Gerais emitiu uma nota sobre a inconsistência do Decreto 11.150/2022, no que segue:

O regulamento publicado, entretanto, contradiz as diretrizes da norma a que é subordinado, criando, na prática, uma inadmissível e paradoxal situação de estímulo ao superendividamento e de violação de direitos dos consumidores, especialmente daqueles em situação de especial vulnerabilidade.¹²⁵

O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, também emitiu nota técnica sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022.

A inconstitucionalidade decorre obviamente do princípio da proporcionalidade. A Fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo (cf. art. 3º do Decreto 11.150/2022) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene.¹²⁶

¹²³ BRASIL. Decreto 11.150/2022. Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em 09 set. 2022.

¹²⁴ MARQUES, 2021. Pag. 43

¹²⁵ CONDEGE. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. Nota Técnica. A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/3225>. Acesso em 09 set. 2022.

¹²⁶ BRASILCON. Nota Técnica: O Decreto 11.150/2022 que regulamenta o mínimo existencial. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_nota-tecnica.pdf. Acesso em 09 set. 2022.

O mínimo existencial estabelecido no Decreto 11.150/2022 é um regresso a lei do superendividamento. Principalmente no tratamento do superendividamento, isso porque torna impossível fazer um plano de pagamento onde seja preservado somente R\$ 303,00 (trezentos e três reais) da renda de uma pessoa, sendo esse o percentual de vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente em 2022.

Esse valor fere o princípio da dignidade da pessoa humana, é impossível que uma pessoa tenha uma vida digna, quando a sua subsistência tenha que caber no orçamento de R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Portanto, o Decreto 11.150/2022 deve ser considerado um ato inconstitucional, devendo ser revogado, visto que o seu conteúdo inviabiliza toda a lei sobre o superendividamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento é fenômeno social presente na sociedade brasileira, onde seus efeitos vêm gerando grandes dificuldades, seja ela de uma perspectiva pessoal como geral.

Esse fenômeno não só deu causa a problemas no âmbito familiar como também na economia de uma forma geral.

A alteração do Código de Defesa do Consumidor traz modos de prevenção e tratamento do consumidor superendividado com o intuito de manter o mínimo existencial para diminuir as consequências que esse problema traz para sociedade.

A lei trouxe formas de prevenção, onde prioriza a educação financeira dos consumidores para que diante das situações cotidianas de consumo consiga com a devida precaução e responsabilidade, assim como traz regras para que os fornecedores também ajam com a devida transparência na relação de consumo.

O crédito responsável é um fator importantíssimo na questão da exclusão social do consumidor, tanto para evitar a exclusão como para oferecer a inclusão do consumidor ao mercado de consumo.

A repactuação das dívidas também evita a exclusão social do consumidor com o plano de pagamento firmado entre o consumidor e os credores, respeitando sempre o mínimo existencial do devedor, para que consiga viver uma vida digna respeitando suas singularidades.

O processo de recuperação da pessoa física traz ao consumidor superendividado meios para conseguir cumprir com suas obrigações sem afetar a sua subsistência, pois o procedimento judicial ou extrajudicial regula normas em que o consumidor repactuando suas dívidas consiga voltar para o mercado de consumo, com a devida responsabilidade e conhecimento de sua situação financeira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan D.; LENZA, Pedro. **Esquematizado – Direito do Consumidor**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592788/>. Acesso em: 11 set. 2022.

AZEVEDO. Antonio Junqueira de. **Responsabilidade Pré-Contratual no Código de Defesa do Consumidor: Estudo Comparativo com a Responsabilidade Pré-Contratual no Direito Comum**. <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67292>. Acesso em 14 maio 2022.

BAUDRILLARD, Jean, 1929. **A sociedade de consumo** / Jean Baudrillard; tradução de Artur Morão. – Rio de Janeiro: Elfos Ed.; Lisboa: Edições 70, 1995 (Coleção Ciência & Sociedade), p. 47.

BAUMAN, Zigmunt. Apud. MARQUES, Claudia Lima. **Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas**. Disponível em <file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/119-Texto%20do%20artigo-260-1-10-20150210.pdf>. Acesso em 08 set. 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman e MARQUES, Claudia Lima. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento** / Antonio Herman Benjamin [et al.]. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 94.

BERGSTEIN, Lais. **Crédito e Superendividamento: as soluções no PL 3515/2015**. Disponível em https://dotti.adv.br/credito-e-superendividamento-as-solucoes-no-pl-3515-2015/#_edn4. Acesso em 09 set. 2022.

BERTOCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e Dever de Renegociação**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13146>. Acesso em 15 de nov. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe e MOURDA, Walter José Faiad de Moura. **Manual de //direito do consumidor**. Coordenação de Juliana Pereira da Silva. – 4. Ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. P. 75.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3911533&disposition=inline>. Acesso em 09 set 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 609810-DF, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 06.10. 2015, AREsp 336.088-SC, relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/09/2015, AREsp 1149195- PR, relatoria Ministro Sidnei Benetti, julgado em 25.06.2013, AREsp 546659, relatoria de Marco Buzzi, julgado em 28.09.2015, Apud <https://www.stj.jus.br> › RevSTJ › article › download. Acesso em 27 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591-1 Distrito Federal. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em 09 set. 2022.

BRASILCON. Nota Técnica: **O Decreto 11.150/2022 que Regulamenta o Mínimo Existencial**. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_nota-tecnica.pdf. Acesso em 09 set. 2022.

CAPPELAZZO, Amanda Meger e CAMILO, Andryelle Vanessa. **Superendividamento e Responsabilidade Civil dos Emitentes de Crédito**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/galoa-proceedings--epcc--80398%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/galoa-proceedings--epcc--80398%20(5).pdf). Acesso em 11 set. 2022.

CESÁRIO. Anaclara Moraes. **O Superendividamento do Consumidor Brasileiro e a Necessidade de Tratamento Jurídico Especial**. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9187/1/AMCes%C3%A1rio.pdf>. Acesso em 08 set. 2022.

CONDEGE. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. Nota Técnica. **A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/3225>. Acessado em 09 set. 2022.

DICIO. Dicionário Online Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em 04 jul. 2022.

FEBRABAM. **Guia de Uso Responsável do Crédito**. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/2Cartilha_cre%CC%81dito_final_19_01.pdf. Acesso em 28 de ago. 2022.

FILHO, José Augusto P. **Direito do Consumidor**. (Coleção Método Essencial). [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GHERSI, Carlos A. **Contratos: Problemática Moderna**. Mendoza: Cuyo, 1998, p. 173 Apud. BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Superendividamento e Dever de Renegociação. Acesso em 14/08/2022.

HENNIGEN, Inês. **Superendividamento dos Consumidores: Uma Abordagem a partir da Psicologia Social**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006#:~:text=O%20superendividamento%20%C3%A9%20concebido%20como,taxas%20de%20juros%2C%20entre%20outros. Acesso em 08 set. 2022.

JUNIOR, Osvaldo Xavier. **Superendividamento no Brasil: À Luz da Lei 14.181/2021**. Disponível em: <http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/revusc/article/view/17/17>. Acesso em 08 set. 2022.

LAMACHIA, Claudio, MIRANDA, Marié e MARQUES, Claudia Lima. **Estudos de Direito do Consumidor**. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. V, 610 p. Disponível em file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/ESTUDOS_DE_DIREITO_DO_CONSUMIDOR.pdf. Acesso em 08 set. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Consumo como Igualdade e Inclusão Social: A Necessidade de uma Lei Especial para Prevenir e Tratar o “superendividamento” dos Consumidores Pessoas Físicas**. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 13 n. 101 out. 2011/jan. 2012 p. 506-424. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/119/111>. Acesso em: 28 mar. 2021. *Apud* Superendividamento e defesa do consumidor (livro eletrônico) / Jonny Araújo da Costa (Coordenador); Fabrício Germano Alves, Yanko Marcus de Alencar Xavier, Ricardo Morichita Wada (Organizadores). – 1. Ed. – São Paulo, SP: Perse Editora, 2021. Disponível em <https://redesuldenoticias.com.br/content/uploads/2021/11/SUPERENDIVIDAMENTO-DEFESADO-CONSUMIDOR-VERSAO-2.pdf#page=247>. Acesso em 04 jul. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Apud, SANTOS, Vanessa Caroline. O superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1115/Vanessa%20Caroline%20dos%20Santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 nov. 2022.

MARQUES, Maria Manuel Leitão, Apud, NETO, André Perin Schmidt. **Superendividamento do Consumidor: Conceito, Pressupostos e Classificação**. Disponível em <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrr/arquivo/36-153-1-pb.pdf>. Acesso em 09 set. 2022.

MÁXIMO, Wellton. Repórter Agência Brasil. **Agência Brasil explica Lei do Superendividamento**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-lei-do-superendividamento>. Acesso em 09 set. 2022.

MEIER, S.; SPRENGER, C.D. **Discounting financial literacy: Time preferences and participation in financial education programs**. *Journal of Economic Behavior & Organization*, Estados Unidos, p. 159-174, 2012. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/63608/47943>. Acesso em 08 set. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei do Crédito Responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/2021/07/07/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-novas-disposicoes-para-a-prevencao-e-o-tratamento-do-superendividamento/>. Acesso em 08 set. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. – 6. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016. Pag. 43.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. Ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/53/cursodedireitodoconsumidor2016-brunomiragem.pdf>. Acesso em 08 set. 2022.

NASPOLINI, Karoline Luiz Kaligari. **Superendividamento e Defesa do Consumidor** (livro eletrônico) / Jonny Araújo da Costa (Coordenador); Fabrício Germano Alves, Yanko Marcius de Alencar Xavier, Ricardo Morichita Wada (Organizadores). – 1. Ed. – São Paulo, SP: Perse Editora, 2021. Disponível em <https://redesuldenoticias.com.br/content/uploads/2021/11/SUPERENDIVIDAMENTO-E-DEFESADO-CONSUMIDOR-VERSAO-2.pdf#page=247>. Acesso em 04 set. 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Editora Saraiva, 2021.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Dignidade do Consumidor e Dano Moral**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/1365-Texto%20do%20artigo-2540-1-10-20200822%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows10Pro/Downloads/1365-Texto%20do%20artigo-2540-1-10-20200822%20(1).pdf). Acesso em 09 set. 2022.

SAVOIA, José Riberto Ferreira, SAITO, André Taue e SANTANA, Flávia de Angelis. **Paradigmas da educação financeira no Brasil**.

TARTUCE, Flávio, e Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual - Volume Único**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Grupo GEN, 2021. Acesso em 14 maio 2022.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Direito Material e Processual - Volume Único**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640270. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640270/>. Acesso em: 11 set. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**.- Rio de Janeiro: Renovar, 2009. P. 8.